



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 512.118 - MS (2019/0149395-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCOS ROBERTO PEREIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTAMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE MAJORADA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pretensão de descaracterização da transnacionalidade do delito de tráfico não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do *habeas corpus*, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.

2. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito e em decisão motivada. Assim, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos - 336,50 kg de cocaína -, além dos maus antecedentes do paciente, para elevar a pena-base em 5 anos anos de reclusão. Daí, não se mostra desproporcional ou desarrazoada, porquanto fundamentada a fração em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.

4. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

5. No caso, observa-se que a minorante foi negada ao paciente em razão dos maus antecedentes. Logo, incabível a aplicação da mencionada benesse, uma vez que ausente o preenchimento dos requisitos legais.

6. "A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que não resta configurado indevido *bis in idem* a utilização de tal vetor [maus antecedentes] para aumentar a pena-base e, concomitantemente, afastar a minorante em questão" (HC 520.497/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 12/9/2019).

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça "Questão de Ordem"- A Quinta Turma, por unanimidade, ratifica o julgamento realizado na sessão de julgamento virtual anterior, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0149395-6

**AgRg nos EDcl no
HC 512.118 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069202720114036000 00126043020114036000 00722011 01012905320118120005
01462011 012905320118120005 126043020114036000 1441120114036000 1462011
201160000069203 44742011 69202720114036000 722011

PAUTA: 13/04/2020

JULGADO: 05/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE BELGA ASSIS TRAD
ADVOGADO	: JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: MARCOS ROBERTO PEREIRA
CORRÉU	: ALAN KARDEK DA CONCEICAO
CORRÉU	: ALBERT FLORES CESARI
CORRÉU	: ALTAIR SHIGUERU TOMA
CORRÉU	: CARLOS FERREIRA REIS
CORRÉU	: DAILIN CUELLAR VACA
CORRÉU	: FLÁVIA ANGELO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GLONDY CUELLAR ROCA
CORRÉU	: JACKSON RODRIGUES
CORRÉU	: JESSICA PESSOA
CORRÉU	: JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA
CORRÉU	: JOCIMARA DE ARRUDA PINTO
CORRÉU	: JORGE LUIS DA SILVA
CORRÉU	: JOSE CLOVIS DA SILVA BARROS
CORRÉU	: LETICIA FERREIRA RIQUELME
CORRÉU	: LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA
CORRÉU	: MARCÍLIO CESAR DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO
CORRÉU	: MISRAEL SOLETE DE FREITAS
CORRÉU	: MORACI PEREIRA BRANDAO
CORRÉU	: OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR
CORRÉU	: PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : ROBSON TADEU DA SILVA
CORRÉU : RODRIGO DORNELLES DA SILVA
CORRÉU : STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA
CORRÉU : VALDECIR ALVES PEREIRA
CORRÉU : WESLY JUNIOR PININGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Questão de Ordem"- A Quinta Turma, por unanimidade, ratifica o julgamento realizado na sessão de julgamento virtual anterior, nos termos do voto do Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.